

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.264, DE 1996

Institui a Residência em Enfermagem e dá outras providências

Autor: Deputado Paulo Rocha

Relator: Deputada Lídia Quinan

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei institui a Residência na área de Enfermagem.

Foi aprovado no âmbito da Comissão de Comissão de Administração e Serviço Público - CTASP, onde as proposições apensadas receberam parecer desfavorável.

O parecer, naquela Comissão, de autoria do Deputado Paim, posicionou-se pela incompetência da CTASP, no sentido de opinar sobre emenda de autoria do Deputado Alberto Fraga, alterando a carga horária mínima para 2800 horas e reduzindo a carga horária máxima para 3200 horas anuais, com o objetivo de compatibilizar a Residência de Enfermagem com a Residência Médica.

Não obstante, o próprio relator na CTASP apresentou nove emendas, aprovadas pelo plenário da Comissão.

A emenda apresentada na CTASP pelo Deputado Alberto Fraga, foi reapresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues, na CECD.

Não foram apresentadas outras emendas à Proposição que deverá, ainda, ser encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Este é um projeto de lei de inequívoco mérito, pois responde a uma exigência dos tempos de hoje: o aprimoramento dos profissionais dos mais diversos campos da educação superior, através da pós-graduação.

Esta é uma necessidade inquestionável, especialmente, em campos profissionais da área de Saúde. Neles, o avanço tecnológico requer uma educação pós-graduada. Esta, por sua vez, contribui, decisivamente para a criação de um ambiente de pesquisa nas instituições que a abrigam.

Não há dúvida, por outro lado, de que o sistema de residência representa a forma mais eficaz de treinamento avançado de profissionais nas carreiras da Saúde.

Uma preocupação legítima seria com o custo de implantação do sistema para o Poder Público. Há, entretanto, que se levar em conta que, de forma semelhante à da Residência Médica, a implantação da Residência em Enfermagem não trará elevados custos adicionais pois o residente retribui, com o seu trabalho, à instituição, pelo treinamento que recebe.

Hoje, os grandes hospitais seriam inviáveis sem o trabalho dedicado dos médicos residentes. Da mesma forma, com a implantação da residência em enfermagem haverá, certamente, a substituição de assistentes de enfermagem, por enfermeiros qualificados em treinamento, a um custo adicional muito baixo.

Assim, a criação da pós-graduação em enfermagem só poderá trazer benefícios ao sistema brasileiro de assistência à Saúde.

Concordamos com o parecer desfavorável do relator na CTASP, no que diz respeito aos projetos apensados. De fato, o Projeto de Lei Nº 2.322, de 1996, de autoria do Nobre Deputado José Priante repete o projeto de lei principal. Já o de Nº 4.210, de 1998, de autoria do Ilustre Deputado Zaire Rezende, que pretende instituir a residência em todas as áreas da Saúde, é demasiadamente genérico.

Em referência às emendas apresentadas, nosso parecer é ainda desfavorável à emenda modificativa apresentada, inicialmente pelo Deputado Alberto Fraga na CTASP e reapresentada, na CECD, pelo Deputado Francisco Rodrigues. De fato, há que se considerar as diferenças existentes entre a Residência Médica e a Residência de Enfermagem, como diferenças existem no próprio exercício das duas profissões em

questão. Nesse sentido, na forma original do Projeto 2264/96, quando propõe uma carga horária de 1900 horas, para um ano de residência, e 3.800 horas para dois anos, respectivamente, provavelmente já considerou tais diferenças inerentes aos exercícios de ambas profissões.

Senão vejamos: a carga horária da proposta já é de 40 horas semanais, o que, em se tratando de Enfermagem, corresponde ao trabalho efetivo e contínuo das 40 horas junto aos pacientes. Já o médico, sem que isso seja demérito ao exercício profissional, ele analisa, prescreve e se afasta do paciente, atendendo apenas às intercorrências, se solicitado pela enfermagem. Já o Enfermeiro não pode se afastar durante o seu turno.

Por outro lado, há que se considerar ainda a questão salarial que é, normalmente, diferenciada entre as duas profissões, com vantagem pecuniária do médico.

Quanto às emendas apresentadas pelo Nobre Deputado Paulo Paim e adotadas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nosso parecer é desfavorável a todas.

As nove emendas podem ser classificadas em diferentes categorias:

1º - Emendas nºs 1, 2, 6, 7, 8 e 9

Essas emendas estendem o alcance do Projeto de Lei, criando "a Residência na Área da Saúde" (emenda Nº1, CTAESP). A emenda de Nº 2 define como sendo da "Área da Saúde", as seguintes profissões: Enfermagem, Nutrição, Psicologia, Farmácia, Farmácia/Bioquímica, Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudiologia, Odontologia, Medicina Veterinária, Biologia e Biomedicina.

Cabe observar que, talvez pelo fato do campo da Medicina já possuir Residência Médica, ela é, nos termos da emenda, excluída do campo da Saúde.

Se o projeto de lei exclui da área da Saúde o mais importante de seus campos, nela inclui uma série de campos que, não são, a rigor, da área da Saúde. Assim, a Biologia não pertence à área de Saúde, mas esta é que a integra como uma das "biologias aplicadas". Botânica ou Zoologia, por exemplo, dois ramos da Biologia, não pertencem à área de Saúde.

Por outro lado, campos como Farmácia, Biologia e a Psicologia não clínica não seriam casos de treinamento pelo sistema de Residência, mas sim, através da pós-graduação convencional por mestrados e doutorados.

Logo, caberia a consideração, de *per si*, de cada uma das áreas do conhecimentos listadas e providências caso a caso, inclusive na seara legislativa.

Emendas 3, 4 e 5

Essas emendas dispõem sobre a estrutura da Residência em Saúde (não mais em enfermagem).

A de Nº 3 associa a residência a instituições de pesquisa ou instituições de ensino superior. Ora, uma das vantagens do sistema de residência é o de transformar hospitais voltados ao atendimento do grande público em instituições de ensino e pesquisa. Isto explica a excelência da Medicina brasileira, mesmo fora das universidades

A emenda restringiria a Residência em enfermagem a instituições formalmente classificadas como "acadêmicas".

A de Nº 4 simplesmente retira do texto o tempo de duração da Residência "em Saúde", o que pode deixar em aberto um ponto central no controle da exploração do trabalho do Residente pelas instituições.

A de Nº 5 exige que a "Residência em Saúde" seja reconhecida, também, pelo Ministério da Saúde. Seriam, desta maneira, criadas para essas carreiras, exigências maiores dos que a hoje existentes para a Residência Médica.

Por essas razões, nosso parecer é, favorável ao projeto de lei principal, desfavorável à emenda apresentada pelo Deputado Alberto Fraga, na CTASP, reapresentada pelo Deputado Francisco Rodrigues na CECD pelos motivos já elencados, desfavorável aos projetos de lei apensados e desfavorável às emendas adotadas pela CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .

Deputada Lídia Quinan
Relatora